

Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida

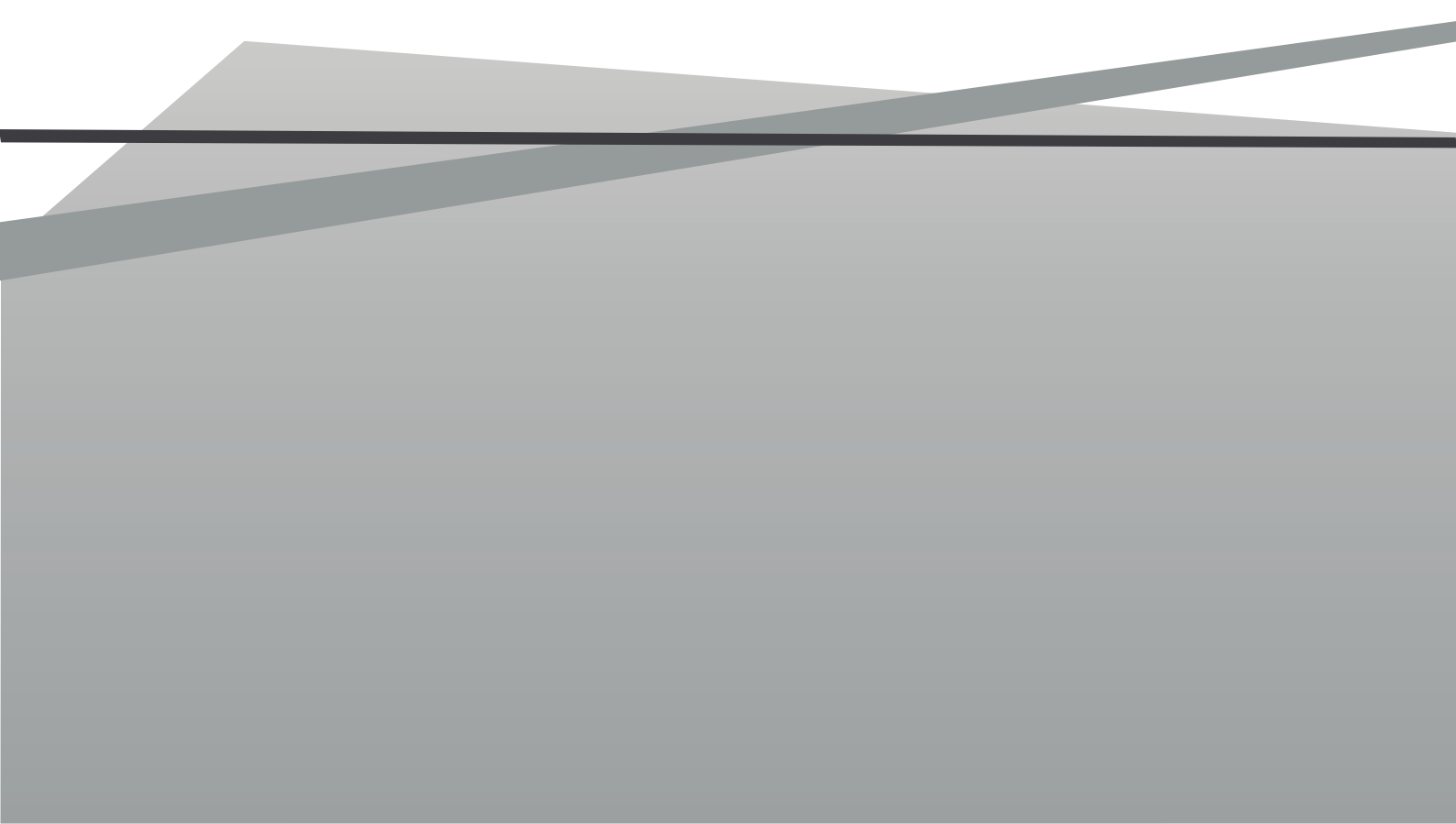
Secretaria
de Economia

**GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL**

Curso

Acompanhamento de contratos de gestão

Apresentação



Governador do Distrito Federal

Ibaneis Rocha

Secretário de Economia do Distrito Federal

José Itamar Feitosa

Secretário Executivo de Valorização e Qualidade de Vida do Distrito Federal

Epitácio do Nascimento Sousa Júnior

Diretora-Executiva da Escola de Governo do Distrito Federal

Juliana Neves Braga Tolentino

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Curso

Acompanhamento de contratos de gestão

Hamilton Ruggieri Ribeiro

Escola de Governo
do Distrito Federal
Secretaria Executiva
de Valorização
e Qualidade de Vida
Secretaria
de Economia
**GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL**

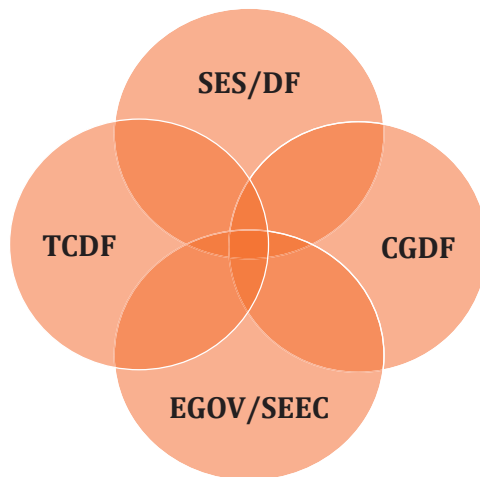


Objetivo

Capacitação de agentes envolvidos no acompanhamento e na fiscalização de Contrato de Gestão na SES/DF, possibilitando melhora na execução de políticas públicas e, consequentemente, atingimento da finalidade pública, atentos a práticas que evitem sanções aos agentes públicos e danos ao erário.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Motivação do curso



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Reflexão

"No começo de um projeto podemos fazer tudo, mas não sabemos nada.
No final do projeto, sabemos tudo, mas não podemos fazer nada."

(Peter Drucker)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Competência de legislar sobre licitações é
privativa da União – art. 22, CFB

Estabelece que a competência para legislar sobre orçamento é concorrente
entre a União e o DF – art. 24, CFB

As obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados, como
regra geral, mediante processo de licitação pública – art. 37, CFB

LEI N.º 8666/1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui
normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá
outras providências

LEI N.º 14133/2021

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as
Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

LEI N.º 4320/1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DECRETO N.º 32598/2010

Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 5/2017 – MPOG

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO N.º 38934/2018

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI N.º 9784/1999
RECEPCIONADA NO DF PELA LEI N.º 2834/2001
COM A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 6811/2021
para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figure como parte ou interessada a
vítima de violência doméstica

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO DF

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

LEI N.º 5899/2017 - DF
Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto.

objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita
à população e de desenvolver atividades de ensino, pesquisa
e gestão no campo da saúde, em cooperação com o
Poder Público

LEI N.º 6425/2019, ATRIBUI
COMPETÊNCIA PARA CONSTRUIR UPAs

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DECRETO N.º 38332/2017
Cria o Instituto.

DECRETO N.º 39674/2019
Regulamenta o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito
Federal - IGESDF

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CFB/1988
Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes

LEI N.º 8080/1990
Condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes
- CONFORME DIRETRIZES DO Art. 7º

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA N.º 922/2021

Institui a Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

CONTRATO DE GESTÃO - TCDF

Grande parte do funcionamento e a relação jurídica entre a SES/DF e o IGESDF são regulamentados pelo contrato de gestão

O contrato de gestão, portanto, é documento de grande relevância, pois estabelece de forma detalhada todas as obrigações dos jurisdicionados, bem como a forma de acompanhamento do ajuste celebrado

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS GERAIS

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo - SSA, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que tem como objetivo prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, observados os termos e limites da autorização legal conferida pela [Lei nº 5.899/2017](#), alterada pela Lei nº 6.270/2019.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEFINIÇÃO DE CONTRATO

É qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (parágrafo único, art. 2º, Lei nº 8.666/1993)

DEFINIÇÃO DE CONTRATO - DF

Ajuste que a Administração Pública do Distrito Federal firma com outra entidade pública ou privada, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (inciso II, art. 32, Decreto nº 32.598/2010).

Objeto do Contrato SES/IGES

- I - objetivos, indicadores, metas e responsabilidades do IHBDF, de acordo com o Plano Estratégico previsto para o período do CONTRATO DE GESTÃO;
- II - responsabilidades da SES-DF, de acordo com este CONTRATO DE GESTÃO;
- III - fomentos do DISTRITO FEDERAL para o IHBDF;
- IV - procedimentos para o acompanhamento do presente CONTRATO DE GESTÃO pelo Poder Executivo, por intermédio da SES-DF.

Objetivos Estratégicos

- I - prestar serviços de assistência à saúde qualificada e gratuita exclusivamente aos usuários do SUS;
- II - desenvolver atividades de ensino e pesquisa no campo de saúde, em cooperação com a SES-DF e a FEPECS, bem como com terceiros interessados, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, cujo objeto social, objeto de estudo ou de pesquisas sejam correlatos ou de interesse do IHBDF;
- III - promover educação em saúde, receber estudantes de cursos de formação técnica, graduação e pós-graduação em áreas relacionadas a suas atividades, promover programas de residência médica, profissional e multiprofissional e outras atividades de ensino, capacitação e formação em saúde;
- IV - desenvolver atividades de gestão no campo da saúde, inclusive apoio institucional à gestão e revisão de processos nas unidades e capacitação de pessoal, ambos, da SES-DF;
- V - implementar atividades conexas às especificadas nos incisos I a IV desta Cláusula, inclusive apoio à SES-DF em estudos de incorporação tecnológica de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, bem como protocolos e procedimentos de assistência à saúde.

OBRIGAÇÕES – realizar os serviços fomentados

- a) atenção terciária à saúde;
- b) ambulatoriais especializados;
- c) serviços de apoio diagnóstico e terapêutico especializados;
- d) procedimentos de média e alta complexidade;
- e) referência e contra-referência em relação a outros níveis de atenção à saúde;
- f) urgência e emergência;
- g) cuidados intensivos;
- h) trauma;
- i) reabilitação;
- j) cuidados paliativos;
- k) assistência de alta complexidade em oncologia.

OBRIGAÇÕES

- submeter até 30 de junho de cada ano, para análise da CONTRATANTE, proposta de Plano de Trabalho Anual e de Orçamento-Programa Anual do IHBDF, com indicadores e metas, para execução no exercício subsequente, de programas e projetos relacionados ao contrato de gestão
- alcançar, no mínimo, os resultados, indicadores e metas estabelecidos nos Planos de Trabalho anuais, a que se refere a Cláusula Décima Sexta, detalhados nos Anexo III, IV e V, compatíveis com o Plano Estratégico, a que se refere a Cláusula Décima Quinta e o Anexo II
- promover a seleção e contratação de pessoal efetivo mediante processo de seleção para admissão de pessoal na forma da Cláusula Vigésima
- Outras... (trabalho desenvolver as questões básicas a serem repetidas em todos os relatórios e identificar no plano de trabalho e contrato o que deve ser acompanhado – modelos da SES)

PARA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

O Contrato:

- a) Enumera, em cláusulas, entre outros, as regras referentes às quantidades, a forma da prestação do objeto, do depósito e da retenção da garantia, a vigência, a prorrogação, as alterações previstas no contrato assim como as prerrogativas da Administração, condiciona a fiel execução entre as partes, devendo responder, cada qual, pela responsabilidade em caso de inexecução (arts. de 55 a 66, Lei nº 8.666/1993);
- b) Tem o seu pagamento condicionado, quando couber, à cessão de direitos patrimoniais, inclusive autorais de TI (art. 111, Lei nº 8.666/1993);
- c) Determina a designação formal de preposto da empresa, com seus respectivos poderes e deveres (art. 44, IN nº 5/2017 – MPOG);

PARA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO -

O Contrato:

- d) Deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta (art. 89, Lei nº 14.133/2021);
- e) Trazer os critérios e a periodicidade da medição, o prazo para liquidação e para pagamento, os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, a matriz de risco, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, o modelo de gestão do contrato observados os requisitos definidos em regulamento, (quando for o caso) (art. 92, Lei nº 14.133/2021);

GESTÃO DO CONTRATO – www.gov.br

A gestão do contrato, em decorrência das inovações insculpidas na Lei nº 14.133/21, será alvo, até o terceiro trimestre de 2022, de regulamentação infralegal. O intuito é tornar operacional, com o mínimo custo de gestão, o ideário concebido pelo legislador primário.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

5- sanções, glosas e rescisão.

análise de um processo de pagamento

Apresentar Planos de Trabalho

- Desenvolver análise de modelo de relatório

COMO O INSTITUTO ENTREGARÁ OS RESULTADOS?

- I – cessão especial de servidores pertencentes aos quadros da SES-DF;
- II – transferência de recursos financeiros do Fundo de Saúde do Distrito Federal da SES-DF, previsto no Orçamento-Geral do Distrito Federal; e
- III – utilização e administração de patrimônio, bens móveis e imóveis, do Distrito Federal.

OS SERVIDORES CEDIDOS DEVERÃO SE SUBMETER

- a) à gestão da estrutura hierárquica do IHBDF;
- b) à escala de trabalho, com assiduidade e pontualidade, observada a jornada do seu cargo;
- c) às regras do Estatuto do IHBDF, do seu Regimento Interno, regulamentos e manuais de organização e de gestão de pessoas;
- d) aos protocolos clínicos e profissionais definidos pela DIREX;
- e) ao código de ética do IHBDF e às normas éticas de sua profissão

DOS RECURSOS FINANCEIROS

- a) estabelecido em cada exercício, em dotação global do Orçamento Geral do Distrito Federal e em créditos adicionais para o Programa de Trabalho destinado à contratualização do serviço social autônomo
- b) serão destinados às despesas do CONTRATADO com a manutenção e funcionamento do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, custeio, folha de pagamento de pessoal, e respectivos encargos sociais, além de gastos com capacitação de profissionais e pesquisa em conformidade com o Programa de Trabalho Anual aprovado
- c) outros órgãos e entidades governamentais poderão repassar recursos ao IHBDF, mediante convênios e termos de parceria, fomento ou cooperação, para custear a execução de projetos de interesse social nas áreas das atividades previstas no objetivo do IHBDF, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.899, de 2017

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ADMINISTRADO

- a) todo o patrimônio, bens móveis e imóveis, do Distrito Federal, alocados na unidade denominada Hospital de Base do Distrito Federal, na forma do art. 4º da Lei nº 5.899, de 2017 (o mesmo com os outros contratos)
- b) não impede que outros bens públicos ou privados sejam cedidos ou colocados sob a administração do CONTRATADO, mediante termo próprio, nem tampouco prejudica a possibilidade de compra, comodato, mútuo, aluguel ou outro negócio jurídico que tenha por objeto bens necessários à consecução dos objetivos estratégicos

Acréscimos da norma Lei nº 6.425/2019 – construir UPAs

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será fiscalizada pelo órgão

Deve contemplar as seguintes definições básicas:

- 1- atores e quais atividades a cargo de cada um;
- 2- definição do protocolo de comunicação com a contratada;
- 3- definição da forma de pagamento;
- 4- definição do método de avaliação e manutenção das condições;
- 5- sanções, glosas e rescisão.

ATIVIDADE

Identificar:

- 1- atores e quais atividades a cargo de cada um;
- 2- definição do protocolo de comunicação com a contratada;
- 3- definição da forma de pagamento;
- 4- definição do método de avaliação e manutenção das condições;
- 5- sanções, glosas e rescisão.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

- 1- atores e quais atividades a cargo de cada um:

Art. 4º A CAC-IGESDF será constituída por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, sendo composta por 06 (seis) membros permanentes titulares e suplentes, representantes das seguintes Unidades Orgânicas da SES-DF:

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

I - 2 representantes da SAIS, sendo 1 membro titular e 1 membro suplente, com dedicação exclusiva de 40 horas semanais.

II – 2 representantes do Complexo Regulador em Saúde do Distrito Federal – CRDF, sendo 1 membro titular e 1 membro suplente, com dedicação exclusiva de no mínimo 20 horas semanais.

III – 2 representantes da Central Estadual de Transplantes – CET/CRDF, sendo 1 membro titular e 1 membro suplente.

IV – 2 representantes da Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF, sendo 1 membro titular e 1 membro suplente.

V – 2 representantes da Subsecretaria de Planejamento da Saúde – SUPLANS, sendo 1 membro titular e 1 membro suplente.

VI - 2 representantes da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGEP, sendo 1 membro titular e 1 membro suplente.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

§ 1º O mandato dos membros permanentes será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável por mais 1 (um), para os membros titulares e suplentes.

Art. 5º As demais subsecretarias e áreas técnicas atuarão como instâncias consultivas, podendo ser acionadas a qualquer tempo pela CAC-IGESDF.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

2- definição do protocolo de comunicação com a contratada;

Pergunta aos presentes: Como ocorre?

Foi definido fluxo e protocolo?

Atividade - Registrar como são feitas as comunicações*

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

3- definição da forma de pagamento;

O valor deste CONTRATO DE GESTÃO é estabelecido em cada exercício, em dotação global do Orçamento Geral do Distrito Federal e em créditos adicionais para o Programa de Trabalho destinado à contratualização do serviço social autônomo. (vários aditivos ao longo do exercício)

Os repasses são superiores a 1 Bilhão por exercício.

DOS RECURSOS FINANCEIROS em 2022

Tendo em vista a celebração do 13º TA que teve como objeto alterar a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO VALOR do Contrato de Gestão N° 01/2018-SES/DF, passando o valor anual de R\$ 994.766.725,00 para R\$ 1.290.319.358,04 e o valor mensal de R\$ 82.897.227,10 para R\$ 107.526.613,17

o valor bruto previsto de despesa com pessoal perfaz o montante de R\$ 75.268.629,22 (70% do valor mensal) e o de despesa com custeio R\$ 32.257.983,95 (30% do valor mensal)

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

4- definição do método de avaliação e manutenção das condições;

* Contrato e aditivos + Planos de Trabalho*

Atividade – identificar o que deve ser acompanhado.

DECRETO LEGISLATIVO VIGENTE

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública ATÉ 31/12/2021 (Decreto nº 2.321/2021)

Ficam suspensas as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas, a apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamento e avaliação, bem como outras formalidades cuja suspensão seja compatível com a situação de emergência, devendo ser estabelecido regime de transição para a execução dos referidos contratos durante esse período. (foi criação exceção?)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ACHADOS DO TCDF

Intempestividade da atuação da SES/DF sobre o acompanhamento do Contrato de Gestão nº 1/2018 – SES/DF e descumprimento de cláusulas relevantes

Em 2022 há atraso no encaminhamento e aprovação do Plano de Trabalho, o que deve ser reportado pela comissão nos relatórios

Qual caminho indicado pelo TCDF?: avaliar e acompanhar o Plano Estratégico; o Plano de Trabalho Anual; e o Orçamento Programa do IGESDF

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ACHADOS DO TCDF

Causas:

falta de estrutura adequada da SES/DF e de padronização dos procedimentos para acompanhamento do Contrato de Gestão, assim, verificou-se a ausência de aplicação de advertências e sanções no descumprimento de cláusulas contratuais

falta de comprometimento das instâncias superiores da SES/DF para melhoria no Contrato de Gestão

ACHADOS DO TCDF

Proposições:

realize o acompanhamento tempestivo do Contrato de Gestão e das prestações de contas do IGESDF

a) plano de capacitação e programa de educação continuada aos servidores envolvidos no acompanhamento do Contrato de Gestão;

b) processo padronizado para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento do IGESDF pela SES/DF

ACHADOS DO TCDF

Subdimensionamento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão e Terceiro Termo Aditivo e falha na metodologia de supervisão e fiscalização prevista no ajuste

As metas e indicadores e sua respectiva metodologia de acompanhamento são, portanto, a essência do contrato de gestão, o qual tem por objetivo estabelecer a relação jurídica entre o GDF e o IGESDF

Qual caminho indicado pelo TCDF? supervisionar a execução do Contrato de Gestão e apontar os ajustes a serem realizados na sua execução em decorrência dos trabalhos de acompanhamento e fiscalização para garantia da adequada prestação de serviços pelo IGESDF

ACHADOS DO TCDF

Causas:

desconsideração da alta administração da SES/DF sobre as manifestações das áreas técnicas na celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão;

ausência de padronização do processo de implementação das metas e indicadores de desempenho para acompanhamento do contrato de gestão;

e falta de definição dos parâmetros e bases utilizadas, com respectivas memórias de cálculo e literatura base para se estabelecer as metas, indicadores e forma de acompanhamento do Contrato de Gestão

ACHADOS DO TCDF

Proposições:

- a) definir no Contrato de Gestão metas e indicadores que permitam acompanhar as ações previstas nos objetivos estratégicos
- b) estabelecer metas e indicadores com base em dados objetivos, que avaliem a produção e a qualidade;
- c) utilizar como parâmetro para definição das metas de produção pactuadas no Contrato de Gestão a capacidade de atendimento instalada nas unidades do IGESDF

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será fiscalizada pelo órgão

Deve contemplar as seguintes definições básicas:

- 1- atores e quais atividades a cargo de cada um;
- 2- definição do protocolo de comunicação com a contratada;
- 3- definição da forma de pagamento;
- 4- definição do método de avaliação e manutenção das condições;
- 5- sanções, glosas e rescisão.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO - TCU

O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será fiscalizada pelo órgão

Deve contemplar as seguintes definições básicas:

- 1- atores e quais atividades a cargo de cada um;
- 2- definição do protocolo de comunicação com a contratada;
- 3- definição da forma de pagamento;
- 4- definição do método de avaliação e manutenção das condições;
- 5- sanções, glosas e rescisão.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será fiscalizada pelo órgão

Deve contemplar as seguintes definições básicas:

- 1- atores e quais atividades a cargo de cada um;
- 2- definição do protocolo de comunicação com a contratada;
- 3- definição da forma de pagamento;
- 4- definição do método de avaliação e manutenção das condições;
- 5- sanções, glosas e rescisão.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO – TCU

O modelo de gestão do contrato descreve como a execução do objeto será fiscalizada pelo órgão

Deve contemplar as seguintes definições básicas:

- 1- atores e quais atividades a cargo de cada um;
- 2- definição do protocolo de comunicação com a contratada;
- 3- definição da forma de pagamento;
- 4- definição do método de avaliação e manutenção das condições;
- 5- sanções, glosas e rescisão.

Gestão e fiscalização de contratos



Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Atesto SEI-GDF nº xx/xxxx – SEEC/XXX

Por força do Contrato nº XXX/XXXX, e de acordo com os controles de fiscalização do contrato, atestamos que os serviços de XXXX constantes da Nota Fiscal nº 1.441 (XXXXXXXXXX) foram prestados em xxxx de xxxx, no período de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx.

Executor de contratos, por quê?

Seção IV

Da Execução dos contratos

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Lei 8.666/1993)

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

CAPÍTULO VI

Da Execução dos contratos

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos do Art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição. (Lei 14.133/2021)

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – TCU

Os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da *segregação de funções*.

Acórdão 185/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Em observância ao princípio da *segregação de funções*, não se deve permitir, em certames licitatórios para a contratação de serviços de monitoramento ambiental, a participação de empresa já contratada para a execução de outros serviços que podem causar impacto no ambiente a ser monitorado.

Acórdão 4204/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da *segregação das funções*.

Acórdão 1375/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Fundamentos das licitações públicas

Jurisprudência

Súmula TCU nº 222/1994

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação e contratos, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Dois grandes motivos

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 73. Executado o contrato, o seu OBJETO será RECEBIDO:

I. em se tratando de [...] serviços:

b) definitivamente, **por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado,** assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria **que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais,** observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Gestão de contratos: visão geral

Art. 42. O órgão ou entidade, conveniente ou contratante, encaminhará:

- I. ao executor, cópia do contrato ou convênio, cronograma físico-financeiro, edital, proposta, projeto de obra ou serviço;**

Relatório circunstanciado

Relatório circunstanciado é o elaborado conforme modelo aprovado pela área responsável, de preferência por meio de sistema eletrônico, apresentando o resultado do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato no órgão ou na entidade em que esteja lotado.

Relatório circunstanciado

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Diretoria de Execução de Contratos de Segurança Patrimonial

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL		
(escreva aqui o nome de seu órgão ou secretaria)		
(escreva aqui o nome de seu setor ou unidade)		
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO	PERÍODO:	
Contrato Nº	002/2017	
Empresa/CNPJ:		
BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. 03.497.401/0001-97		

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Objeto:

Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Área de abrangência do Contrato:

Nomeclatura da Unidade, localizado em tal lugar (escreva aqui o nome de sua unidade e endereço completo com CEP)

Tipo de postos contratados	Qtd. Postos	Qtd. Pessoas
Diurno Desarmado		
Diurno Desarmado com Intrajornada		
Noturno Armado		
Noturno Armado com Intrajornada		
Noturno Desarmado		
Noturno Desarmado com Intrajornada		

Sobre o cumprimento das obrigações previstas em Edital de Licitação, Proposta Comercial e/ou Contrato, pela contratada: (Marque "X" na opção adequada)

5.1.12. e 5.1.13. A Contratada forneceu todo o material de consumo (caneta, livro de ocorrência, prancheta, grampeador e bloco de recado) necessário ao bom andamento dos serviços da vigilância no primeiro mês e respectivas reposições.	() Sim	() Não
--	---------	---------

Caso NÃO, justifique:

5.1.16. Fiscalizou, por meio dos supervisores, a limpeza e organização dos vestiários de uso de seus empregados.	() Sim	() Não
--	---------	---------

Caso NÃO, justifique:

5.1.46. A Contratada manteve pessoal devidamente identificado com crachás e uniformizado de forma condizente com o serviço a executar, fornecendo-lhe uniforme completo.	() Sim	() Não
--	---------	---------

Caso NÃO, justifique:

5.1.55. A Contratada manteve de forma permanente, a fiscalização nos postos de vigilância, nos seus horários de funcionamento, anotando hora e data das ocorrências, se for o caso, com assinatura e matrícula do fiscal e adoção de providências no caso de irregularidade.	() Sim	() Não
Caso NÃO, justifique:		
5.1.58. A contratada manteve todos os aparelhos de comunicação em perfeito funcionamento.	() Sim	() Não
Caso NÃO, justifique:		
5.1.60. A Contratada guardou armas e equipamentos balísticos em cofres, conforme legislação vigente.	() Sim	() Não
Caso NÃO, justifique:		

4.2.1.Os supervisores/fiscais da contratada inspecionam, por mês, os Postos de Vigilância, no mínimo 04 (quatro) visitas no turno diurno e 04 (quatro) visitas no turno noturno?	() Sim	() Não
Caso NÃO, justifique:		
5.1.8 A Contratada substituiu os empregados faltosos?	() Sim	() Não
Caso NÃO, informe:		
NOME	TIPO DE POSTO	TOTAL DE FALTAS
<Informe os nomes dos empregados que faltaram>		
Nota: Caso necessário acrescente linhas:		
5.1.8 Houve descumprimento do horário de trabalho?	() Sim	() Não
Caso SIM, informe:		
NOME	TIPO DE POSTO	TOTAL DE ATRASOS EM MINUTOS
<Informe os nomes dos empregados que descumpriram o horário>		

SEI! – relacione os processos

 Consultar Andamento

Processos Relacionados:

Contratação: Empresas ou pessoas (1)

Gestão de Contrato: Pagamentos (8)

00410-00023947/2017-22

00410-00022224/2017-14

00410-00021864/2017-07

00410-00019046/2017-36

00410-00001443/2018-32

00410-00002737/2018-81

00410-00003847/2018-61

00410-00005284/2018-45

Gestão de Contrato: Serviços de Segurança (2)

FATURA MÊS DE
ABRIL/2018-CONTRATO
Nº 24/2017-SERVIÇOS DE
SEGURANÇA
PATRIMONIAL -
BRASFORT SEGURANÇA

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva de
Valorização e Qualidade de Vida

Secretaria
de Economia

GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL

INSTRUMENTOS UTILIZADOS PELA SES

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria Executiva de
Valorização e Qualidade de Vida

Secretaria
de Economia

GOVERNO DO
DISTRITO FEDERAL

De onde vêm os valores dos postos?

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTAS CONSOLIDADAS

PLANILHA RESUMO DE ESTIMATIVA E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS					
LOTE 1 (BRASFORT - Contrato nº 02/2017)					
ITEM	Cargo	Custo Unitário Mensal do Posto	Custo Diário Unitário por posto	Quantidade de Postos	Custo Total Para 180 dias
1	Vigilante Diurno Desarmado	R\$ 13.413,88	R\$ 447,13	130	R\$ 10.462.826,40
	<i>Vigilante Diurno Desarmado (sem intrajornada)</i>	<i>R\$ 12.171,84</i>	<i>R\$ 405,73</i>		
2	Vigilante Noturno Desarmado	R\$ 15.065,40	R\$ 502,18	27	R\$ 2.440.594,80
	<i>Vigilante Noturno Desarmado (sem intrajornada)</i>	<i>R\$ 13.646,86</i>	<i>R\$ 454,90</i>		
3	Vigilante Noturno Armado	R\$ 15.196,58	R\$ 506,55	89	R\$ 8.114.973,72
	<i>Vigilante Noturno Armado (sem intrajornada)</i>	<i>R\$ 13.778,02</i>	<i>R\$ 459,27</i>		
4	Supervisor Diurno Motorizado (Moto)	R\$ 16.224,30	R\$ 540,81	1	R\$ 97.345,80
	<i>Supervisor Diurno Motorizado (sem intrajornada)</i>	<i>R\$ 14.734,34</i>	<i>R\$ 491,14</i>		
5	Supervisor Noturno Motorizado (Moto)	R\$ 18.205,32	R\$ 606,84	1	R\$ 109.231,92
	<i>Supervisor Noturno Motorizado (sem intrajornada)</i>	<i>R\$ 16.503,80</i>	<i>R\$ 550,13</i>		
VALOR TOTAL DIÁRIO DO ORÇAMENTO					R\$ 117.916,51
VALOR TOTAL GLOBAL DO ORÇAMENTO					R\$ 21.224.972,64

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Como controlo os vigilantes (quanto às obrigações trabalhistas)?

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Nome do Empregado	CPF	Cargo	Turno	Salário Bruto	13º salário	Férias e Abono de Férias	Adicional de PGRS - Rescisão	Impacto sobre férias e 13º	Total provisionado	MÊS
DAVI ANDERSON DOS SANTOS SOUSA	692.340.171-03	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
DAVID LEITE ROBERTO LIMA	003.718.441-43	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
DAVID SATURNINO SILVA	238.853.204-08	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
DELSON ALVES DE LIMA	539.879.181-87	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
DELVANIR SILVA SOUZA	874.303.121-87	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
DEVYSON JOSÉ DE SOUSA	014.630.011-68	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
DIVINO RIBEIRO DA SILVA	259.726.591-40	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
DOMINGOS FERREIRA RODRIGUES	010.295.985-41	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDANGELA GINARIA DE MACEDO BERTOLDO GOMES	697.584.471-08	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDUARDO DE CARVALHO TORRES	485.193.211-47	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDLSON FERRERA LOPES	697.028.341-68	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDINALDO SILVA	427.548.405-25	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDMAR RODRIGUES DE SOUZA	874.335.911-68	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDSON CURSINO DE TORRES	516.665.451-04	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDUARDO REIS MOURA	004.008.861-89	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
ELIARIO RODRIGUES DE SOUSA	863.651.691-91	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
ELIANO MARTINS DOS SANTOS	722.020.841-34	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
ELIAS RODRIGUES COUTINHO	281.798.901-10	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
ELMO SOARES FELIX	062.544.671-72	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
ELTON FONSECA DA SILVA	098.941.921-87	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
ELZA BRILHANTE DE ARAÚJO	270.870.691-87	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EMERSON BATISTA LOPES	019.482.411-03	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
EDSON PAULO ALVES DAMASCENO	023.242.222-73	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
ERINALDO SANTANA DE MEDEIROS	010.460.184-18	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
FABIANO LIMA DO VALE	697.685.591-34	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
FABIO ALBERTO COSTA BARILDO	014.122.011-08	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
FABIO DE LIMA	703.203.811-03	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
FABIO NUNES GONÇALVES	000.629.971-08	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
FELIPE BRUNO LIMA DE MATOS	016.296.191-35	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
FERNANDO GONÇALVES	010.771.851-03	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17
FLAVIO DOMINGOS DA SILVA	870.420.031-91	VIGILANTE	DIURNO DESARMADO	R\$ 2.596,39	R\$ 216,28	R\$ 288,46	R\$ 103,86	R\$ 191,87	R\$ 800,67	mar/17

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Vale atesto no SEI?

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Decreto nº 37.815, de 2/12/2016 – DODF nº 227, de 5/12/2016

Altera o art. 61 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, o qual aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 61 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 61. [...]

II. atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no § 1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

[...]

VII. documento eletrônico atestando o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, relativo a um ou mais documentos fiscais, assinado por servidor ou comissão designado para tal ato, nos casos de os processos terem sido iniciados por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Como elaboro o relatório (base)

- Contrato;
- Proposta da empresa;
- Documentos previstos em contrato e no PB ou TR;
- Respostas às perguntas formuladas.

Decreto nº 38.934, de 15/3/2018

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Como chegamos ao contrato?

Histórico

- Planejamento (considera demanda);
- Licitação;
- Contratação;
- Execução;
- Continuidade/fim/nova demanda.

O planejamento não diz respeito a decisões futuras, mas às implicações futuras das decisões presentes.

Peter Drucker



Algumas normas que explicitam planejamento

- Lei nº 8.666/1993
- Lei nº 14.133/ 2021
- IN nº 5/ 2017

Ciclo da contratação pública

Lei nº 8.666/1993

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados, principalmente, os seguintes requisitos:

- I. segurança;
- II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III. economia na execução, conservação e operação;
- IV. possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

- V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI. adoção das normas técnicas adequadas;
- VII. impacto ambiental.

IN nº 05/2017 – MPOG – alguns pontos

Detalha os tipos de serviços, veda expressamente a contratação de serviços com tomada de decisão institucional, os atos de subordinação dos funcionários da contratada aos servidores públicos e o poder de mando sobre estes funcionários exceto no cumprimento específico do objeto.

Planejamento

- I. Estudos preliminares;
- II. Gerenciamento de riscos; e
- III. Termo de Referência ou Projeto Básico.

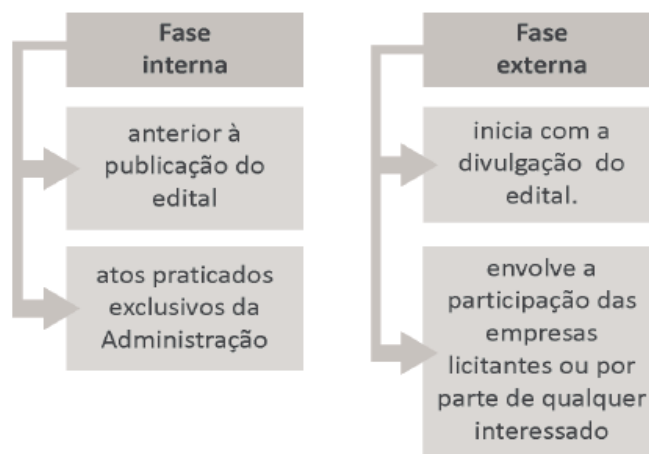
- Documento de Formalização da Demanda – com justificativa, quantidades e previsão da data.

Ciclo da contratação pública



(ENAP, 2013.)

Ciclo da contratação pública



(ENAP, 2013.)

Origem do termo TR

Pregão

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos** pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º

§ 1º Poderá ser realizado o Pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Decreto nº 5.450, de 31/5/2005

Art. 1º A modalidade de licitação Pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Definição de bens e serviços comuns

Acórdão nº 1.287 – TCU – Plenário

- Bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus **padrões de desempenho** em qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**.
- O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado à sua complexidade.

Implicações da inexistência do PB/TR

Jurisprudência do STJ

O edital licitatório, que não pode ser analisado sem os anexos, e, muito importante, sem o Projeto Básico (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993), prevê expressa e detalhadamente as medidas da obra.

(MS nº 13.515/DF, 1ª S., rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5/3/2009)

O que vale na Lei nº 8.666 vale no Pregão?

Lei nº 10.520/2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[...]

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

[...]

Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 15):

- as compras deverão, **sempre que possível**, "ser processadas através de sistema de registro de preços";
- validade do registro não superior a **1 ano**;
- a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios.

Registro de Preços

Parecer Normativo nº 622/2015 – PROCAD/PDGF (DODF de 25/8/2015)

- Antieconômico exigir que os entes públicos armazenassem bens em quantidade superior às suas necessidades;
- A Administração Pública não pode ter suas atividades interrompidas em virtude de falta de insumo.
- O registro de preços é um **sistema** (não é uma modalidade de licitação);
- **Desnecessidade de dotação orçamentária;**

Registro de Preços

Parecer Normativo nº 622/2015 – PROCAD/PDGF

Adesão

- Restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;
- Comprovação da vigência da ata;
- Observância do prazo legal para contratar, contado da adesão;
- Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações do edital pertinente à ata;

- Comprovação da compatibilidade do preço com o mercado;
- Observância das regras de pagamento do órgão gerenciador (desde que não sejam conflitantes com a legislação do DF);
- Comprovação de existência de recursos orçamentários;
- Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços e dos atos de adjudicação e homologação;
- Minuta contratual em conformidade com os padrões do Distrito Federal;
- Manifestação de interesse da autoridade competente para aderir a ata, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor;
- Anuência do órgão gerenciador;

- Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal;
- Documento de representação da pessoa jurídica autenticado;
- Regularidades jurídica, trabalhista, tributária e econômico-financeira;
- Manifestação conclusiva da assessoria jurídica.

Projeto básico (PB) & Termo de Referência (TR)

Evolução do tema

- **Decreto-Lei nº 200**, de 25/2/1967 – Introduziu a **prévia e completa especificação** do objeto como requisito essencial à licitação;
- **Decreto-Lei nº 2.300**, de 21/11/1986 (art. 6º e art. 13) – Manteve a exigência;
- **Lei nº 8.666**, de 21/6/1993 – Lei Geral de Licitações – Manteve a exigência da existência de **PB para obras e serviços de engenharia** e de especificações adequadas no caso das aquisições (a Lei não definiu uma forma ou documento específico – art. 14 e 15).

Projeto Básico

Conjunto de **elementos necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegurem a **viabilidade técnica** e o adequado tratamento do **impacto ambiental** do empreendimento, e que possibilite a avaliação do **custo** da obra e a definição dos **métodos** e do **prazo de execução**.

Definição conforme art. 6º da Lei nº 8.666/1993.

Termo de Referência

Documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Definição conforme art. 9, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005.

Em suma:

Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração Pública explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que se pretende realizar.

A Lei exige apenas para a modalidade Pregão, mas pode instruir qualquer outra modalidade, **exceto ao se tratar de obra ou serviço de engenharia**, que deverá ser mediante **Projeto Básico**.

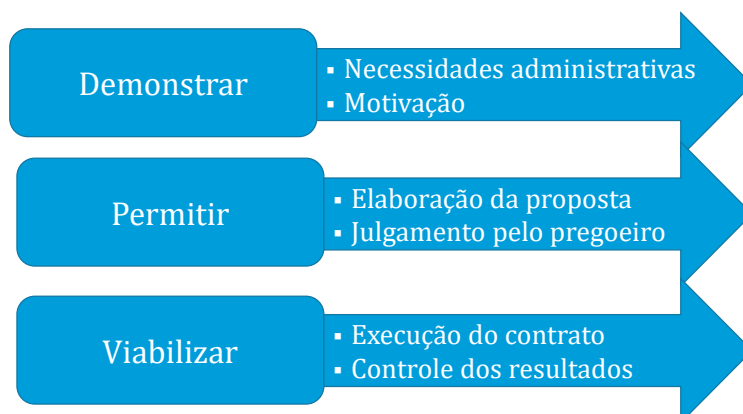
Trata-se de um documento que circunscreve limitadamente um objeto e serve de fonte para fornecimento das informações existentes sobre ele.

Apresentação conceitual sobre PB e TR

Instrução Normativa nº 02, de 30/4/2008

Projeto Básico ou **Termo de Referência** é o documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos **necessários e suficientes**, com nível de **precisão adequado para caracterizar** o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual.

Funções do TR



(Prof. Jair Eduardo Santana)

O Projeto Básico é parte integrante do edital.

Lei nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e da proposta bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I. **O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**
- II. Demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- III. Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- IV. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- V. As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

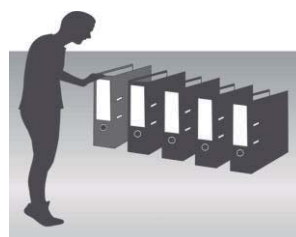
Art. 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I. houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III e IV. orçamento + produtos nas metas do PPA.

Documentos necessários ao executor

- Publicação da Ordem de Serviço de Designação do Executor/Fiscal/Gestor ou Comissão;
- Projeto Básico/Termo de Referência;
- Edital;
- Proposta da contratada;
- Contrato;
- Termo(s) Aditivo(s);
- Extrato da Publicação do Contrato e Aditivos no DOU;
- Autorização de reajuste/repactuação/reequilíbrio (se for o caso);
- Apostilamentos (se for o caso).



Informações úteis ao gestor de contrato

<http://www.cg.df.gov.br>

<http://www.pg.df.gov.br>

<http://www.tc.df.gov.br>

<http://www.sinj.df.gov.br>

<http://www.tcu.gov.br>

<http://www.agu.gov.br>

<http://www.sinj.df.gov.br>

<https://www.compras.df.gov.br/publico>

<http://www.comprasnet.gov.br>

<http://www.bec.sp.gov.br>

<http://www.cadterc.sp.gov.br>

<http://www.salariometro.sp.gov.br>

<http://www.fgv.br>

**Vamos encaixar o orçamento
nesta história.**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I. Direito Tributário, Financeiro, Penitenciário, Econômico e Urbanístico;

II. Orçamento;

[...]

XI. Procedimentos em matéria processual.

Lei nº 4.320, de 17/3/1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I. a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II. a importância exata a pagar;
- III. a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I. o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II. a nota de empenho;
- III. os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Lei Orgânica do Distrito Federal

Promulgação: 8/6/1993.

Publicação: DODF de 9/6/1993 – Suplemento.

Título I

Dos Fundamentos da Organização dos Poderes e do Distrito Federal

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observador os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal: [...]

IX. elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Seção III

Da Competência Concorrente

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I. direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II. orçamento;

Lei nº 6.490, de 29/01/2020 – DODF nº 21 - suplemento, de 30/01/2020

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto no art. 149, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O plano plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas, ações, objetivos, metas e indicadores com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Lei nº 6.352, de 7 agosto de 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

DODF 149 de 8/8/2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, contendo:

- I. a estrutura e organização do orçamento;
- II. as metas e prioridades da administração pública distrital;
- III. as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV. as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- V. as diretrizes para execução e alteração do orçamento;
- [...]

Lei nº 6.482, de 9 de janeiro de 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2020. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$ 27.359.152.187,00 e fixa a despesa em igual valor [...]

- I. o **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes do Distrito Federal, a seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. o **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo poder público;
- III. o **Orçamento de Investimento das empresas estatais** não dependentes em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total estimada para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 25.775.738.937,00**.

As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, estão estimadas em:

- I. recursos do Tesouro: **R\$ 21.158.526.556,00;**
- II. recursos de outras fontes: **R\$ 4.617.212.381,00.**

Art. 3º A despesa total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita orçamentária constante do art. 3º, está detalhada por órgãos orçamentários, nos quadros que integram esta Lei, assim distribuída:

I. no Orçamento Fiscal, em **R\$ 17.518.830.945,00**;

II. no Orçamento da Seguridade Social, em **R\$8.256.907.992,00**.

Art. 4º A receita e despesa orçamentária do Orçamento de Investimento são fixadas em **R\$ 1.583.413.250,00**.

Lei nº 4.320/1964, para o DF

**Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, DODF nº 238,
de 16/12/2010**

Aprova as normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências.

Capítulo IX

Da Liquidação

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

- I. nota de empenho;

~~II. atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64;~~

Nova redação dada ao Inciso II do parágrafo único do art. 61 pelo Decreto nº 37.815, de 2/12/2016 – DODF de 5/12/2016.

II. atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no § 1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

III. termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV. atestado de execução, na forma do artigo 44;

V. data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;

VI. cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;

Fica acrescentado o inciso VII ao parágrafo único do art. 61 pelo Decreto nº 37.815, de 2/12/2016 – DODF de 5/12/2016.

VII. documento eletrônico atestando o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, relativo a um ou mais documentos fiscais, assinado por servidor ou comissão designado para tal ato, nos casos de os processos terem sido iniciados por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 62. A NL deverá ser emitida após a regular liquidação da despesa.

Capítulo X

Do Pagamento

Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta.

O Decreto nº 32.598/2010 traz ainda:

Execução

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

[...]

- II. o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, **bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa** ou sempre que solicitado pelo contratante.

§ 1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§ 2º A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 (extrato do contrato) e do ato de designação e ciência dos mesmos.

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Art. 41 – II

§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo representará a Administração na fiscalização e acompanhamento do contrato, devendo tal indicação recair sobre agente público ou comissão especialmente designados para tal atividade, que possuam qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado.

~~§ 4º É facultada a indicação de um mesmo executor para até três contratos ou convênios, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, não sendo vedada a designação de mais de um executor para o mesmo convênio ou contrato.~~

§ 4º É facultada a indicação de um mesmo executor ou supervisor para mais de um contrato, não sendo vedada a designação de mais de um executor ou supervisor para o mesmo convênio ou contrato.

Competência do executor

Decreto Distrital nº 32.598/2010**Art. 41 – II**

§ 5º É da competência e responsabilidade do executor:

- I. verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;
- II. prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III. dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

- a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
- b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV. atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V. prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

- VI. verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;
- VII. remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;
- VIII. receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;
- IX. prestar contas, nos termos do artigo 46.

§ 9º Compete a cada ordenador de despesa analisar e atestar os reajustes de que trata o inciso II do § 5º deste artigo, e à unidade setorial de orçamento e finanças manter atualizado o SIAC/SIGGo, nos termos do artigo 34.

§ 10. Os contratos cujo valor global exceda R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como executor, preferencialmente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta

“Art. 41.

[...]

~~§ 10. Os contratos cujo valor global exceda R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) terão como executor, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado permanente, ou comissão por estes composta.~~

§ 11. Não poderá ser nomeado executor ou membro de comissão executora aquele que exercer atividade incompatível com a fiscalização de contratos ou possuir relação de parentesco, até o terceiro grau, com sócio gerente ou administrador do contratado.

§ 12. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o executor ou a comissão executora no exercício de suas atribuições, quando comprovadamente necessário.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Publicação

Art. 33. Para a eficácia dos contratos e convênios será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, obedecendo às disposições contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, extrato contendo os seguintes elementos:

- I. espécie e número do documento;
- II. nome dos contratantes ou convenientes;
- III. resumo do objeto do contrato ou convênio;
- IV. crédito pelo qual correrá a despesa;
- V. número, data e valor da Nota de Empenho;

- VI. etapas e fases da execução;
- VII. prazo de vigência;
- VIII. data da assinatura;
- IX. nome dos signatários;
- X. valor total.

Contratação direta

Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF

(DODF de 15/4/2009, outorgado efeito normativo pelo Governador do DF)

- Os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, estão abrangidos pela norma do art. 38 da Lei de Licitações e pela Circular nº 02/2005-GAB/PGDF e, em consequência, devem passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Exigências conforme o caso:

- a) indicação perfeita do **objeto** a ser contratado pela Administração (art. 14);
- b) **aprovação do Projeto Básico** pela autoridade competente, nos casos de obras e serviços (art. 7º);
- c) demonstração da **pertinência do objeto** contratado em relação ao interesse público no caso concreto;
- d) confirmação da existência de **recursos orçamentários** para fazer frente à despesa estimada (art. 7º, § 2º, inciso III), os quais deverão estar em conformidade com o orçamento estimado em planilhas (art. 40, § 2º, inciso II) e respeitar o limite para cada tipo de contratação (art. 24, incisos I e II);

- e) **autorização** da autoridade competente para a realização da despesa por dispensa ou inexigibilidade (art. 38, *caput*);
- f) declaração da autoridade administrativa, no sentido de que não há parcelamento da obra, do serviço ou da compra (art. 24, incisos I e II);
- g) comprovação de que o preço é compatível com o praticado no mercado (art. 26, *caput*);
- h) justificativa da inexigibilidade (art. 26);
- i) razões para a escolha do contratado (art. 26);
- j) despacho da autoridade superior, ratificando a inexigibilidade (art. 26);

- k) escolha do executor do contrato por parte da Administração;
- l) obrigatoriedade de a Administração fiscalizar a execução do objeto do contrato;
- m) previsão de que são aplicáveis ao contrato as cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos.

Como se inicia a prestação do serviço?

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Gestão de contratos: visão geral

Art. 43. Formalizada a contratação da obra ou serviço, e tendo por base o cronograma físico-financeiro aprovado, o titular da unidade gestora responsável pelo empreendimento expedirá Ordem de Serviço, para iniciar a execução do objeto do convênio ou contrato.

TERMO DE IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE VIGILÂNCIA Nº 001/2017

CONTRATO Nº 02/2017
BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Em virtude da homologação do Contrato N.º 02/2017-SEPLAG, firmado com a Empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ n.º 03.497.401/0001-97, oriundo do Processo nº 410.004.152/2016, solicitamos à empresa a implantação dos postos de Vigilância, conforme quantidades abaixo e listagem anexa, a partir do dia 24/01/2017 (terça-feira).

TIPO DE POSTO	QUANTIDADE
DIURNO DESARMADO INTRAJORNADA	130
NOTURNO DESARMADO INTRAJORNADA	27
NOTURNO ARMADO INTRAJORNADA	89
SUPERVISOR DIURNO MOTORIZADO (MOTO) INTRAJORNADA	1
SUPERVISOR NOTURNO (MOTO) INTRAJORNADA	1
TOTAL DE POSTOS	248

Brasília, 23 de janeiro de 2017.


RENATO SANTOS RIBEIRO
Coordenador de Acompanhamento de Contratos/Substituto


SANDRA REGINA CARVALHO
Diretora de Execução de Contratos de Segurança Patrimonial/Substituta

Como pago?

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Gestão de contratos: visão geral

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, a sua localização e o período de execução.

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA % ICMS	ALÍQUOTA % IPI
391	SERVIÇOS VIGILÂNCIA ARMADA/DESARMADA PARA O GDF - CONTRATO 002/2017 - SEPLAG/GDF- CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO - POSTO DIURNO DESARMADO	00	041	5933	UN	101,00	12.171,84	0,00	1.229.355,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
316	POSTO DIURNO DESARMADO INTRAJORNADA	00	041	5933	UN	29,00	13.413,88	0,00	389.002,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
317	POSTO NOTURNO DESARMADO	00	041	5933	UN	17,00	13.646,86	0,00	231.996,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
318	POSTO NOTURNO DESARMADO INTRAJORNADA	00	041	5933	UN	13,00	15.065,40	0,00	195.850,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319	POSTO NOTURNO ARMADO	00	041	5933	UN	59,00	13.778,02	0,00	812.903,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
320	POSTO NOTURNO ARMADO INTRAJORNADA	00	041	5933	UN	27,00	15.196,58	0,00	410.307,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
407	POSTO SUPERVISOR DIURNO	00	041	5933	UN	1,00	14.734,34	0,00	14.734,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
408	POSTO SUPERVISOR NOTURNO	00	041	5933	UN	1,00	16.503,80	0,00	16.503,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

REGIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR TOTAL DO ISSQN
0	3.300.654,16	3.300.654,16	165.032,71

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VALOR APROX DOS TRIBUTOS R\$ 544.607,93 (16,50%) FONTE IBPT.
 Período da Prestação de Serviços: 01/03/2017 a 31/03/2017 - (BANCO DE BRASILIA AG.: 000 C/C.: 000.258-8).
 Informativo Lei 12.741/12 - COFINS 3% - PIS 0,65% - ISS 5% - INSS (MPS/SRP N 03/2005) 11% -
 Referenciais: IRRF: R\$33.000,55/INSS: R\$363,071,90/ISS: R\$165.032,71/Total líquido R\$2.739.542,94

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Diretoria de Execução de Contratos de Segurança Patrimonial

Atesto SEI-GDF n.º 4/2017 - SEPLAG/SUCORP/COACC/DIESP

Brasília-DF, 18 de abril de 2017

Por força do Contrato nº 002/2017, e de acordo com as informações prestadas nos Relatórios Circunstanciados elaborados pelos Executores Locais, atestamos que os serviços de vigilância armada e desarmada constantes da Nota Fiscal nº 1.187 (1146022), foram prestados em março de 2017 e não há indicação de glosa.



Documento assinado eletronicamente por CIBELY CARVALHO SILVA E SOUSA - Matr.0180583-5, Diretor(a) de Execução de Contratos de Segurança Patrimonial, em 25/04/2017, às 09:37, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 280, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por SANDRA REGINA CARVALHO - Matr.0031134-0, Chefe do Núcleo de Execução e Controle de Brigada, em 25/04/2017, às 09:44, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 280, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por ROSIMEIRE RAIVA DA SILVA - Matr.0269157-4, Coordenador(a) de Acompanhamento de Contratos Corporativos, em 25/04/2017, às 15:58, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 280, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://seidf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador=1146152 código CRC= E5F71298.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

O atesto traz qual responsabilidade?

- O atesto da nota fiscal é o ato que confirma que a compra foi feita observando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.
- **Autoriza a segunda fase da despesa – liquidação.**
- A responsabilidade é equivalente aos fatos decorrentes (acertos e erros).

Execução de contratos: visão geral

Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF

[...]

2.2 – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO: REQUISITOS

[...]

Exige-se ainda:

[...]

[...]

- b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados justificados escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);

[...]

Duração e prorrogação dos contratos

Regra: (art. 57 da Lei nº 8.666/1993)

A **duração** dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários** (de 1º/1 a 31/12).

Exceção (art. 57 da Lei nº 8.666/1993):

I. [...]

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a **sessenta meses**;

Quem pode ser gestor/fiscal/executor dos contratos

A designação para exercer a função de gestor/fiscal/ executor do contrato **deverá recair** sobre agente público (ou comissão) especialmente designado para tal atividade, que:

- possua **qualificação técnica** condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado;
- esteja lotado na unidade requisitante do objeto.

Quem não pode ser gestor/fiscal/executor dos contratos

Não poderá ser nomeado executor ou membro de comissão executora aquele que:

- **exerça atividade incompatível** com a fiscalização de contratos ou possua relação de **parentesco, até o terceiro grau**, com sócio-gerente ou administrador do contratado;
- possua com o contratado **relação comercial**, econômica, financeira, civil ou trabalhista;
- seja amigo **íntimo ou inimigo capital** do contratado ou dos dirigentes do contratado.

Direitos do contratado

- Minuta do contrato anexa ao edital;
- **Ordem cronológica dos pagamentos segundo a exigibilidade;**
- Reajuste ou repactuação anual;
- **Pagamento em até 30 dias;**
- Devolução da garantia corrigida monetariamente ao final;
- Cláusulas econômico-financeiras inalteráveis;

- Acréscimos e supressões limitados;
- Decurso tácito do prazo no recebimento do objeto (até 15 + 90 dias);
- Suspensão das atividades por mais de 120 dias: rescisão ou direito de suspensão da execução;
- Atraso no pagamento por mais de 90 dias: rescisão ou direito de suspensão da execução.

Outra norma importante

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Estabelece normas básicas sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 2.834, de 7/12/2001 – DODF nº 234, de 10/12/2001

Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784/1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Capítulo VI

Da Competência

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

- I. a edição de atos de caráter normativo;
- II. a decisão de recursos administrativos;
- III. as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

Norma geral de sanções

Decreto nº 26.851, de 30/5/2006 – DODF nº 103, de 31/5/2006

Regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão) e dá outras providências.

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

- No Distrito Federal, o valor das multas e a forma de aplicação das sanções administrativas aplicáveis estão inteiramente disciplinadas por este Decreto Distrital.

Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- Advertência – utilizada com caráter pedagógico, já que a intenção é de educar o contratado para o cumprimento das cláusulas contratuais (competência do ordenador de despesas);
- Multa – indicada nos casos de atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, devendo ser formalizada por apostilamento contratual, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (competência do ordenador de despesas).

- Suspensão – impedimento temporário do fornecedor de participação em licitações e formalização de contratos com a Administração (competência do ordenador de despesa).
- Declaração de inidoneidade – para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a **reabilitação**, que será concedida quando o contratado ressarcir os prejuízos e **após decorridos 2 anos (competência do Secretário de Estado)**.

A declaração de inidoneidade só produz efeitos para o futuro (*ex nunc*). Ela não interfere nos contratos preexistentes e em andamento. Não acarreta a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução.

(Ms 13.101-DF, Dje 9/12/2008. MS 14.002-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/10/2009).

Ex nunc

Ex tunc

Sanções administrativas aplicáveis aos contratados

- Art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Atraso no cumprimento do contrato

O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

- Art. 86 da Lei nº 8.666/1993.

Resumo das situações para rescisão contratual

1. Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais; (I, II, VI, XVIII do art. 78)
2. Não cumprimento de prazos pela empresa; (III, IV e V do art. 78)
3. Descumprimento de ordens da fiscalização; (VII do art. 78)
4. Em relação à constituição societária da empresa; (IX, X, XI do art. 78)
5. Interesse público; (XII do art. 78)
6. Causados pela Administração; (XIII, XIV, XV, XVI do art. 78)
7. Caso fortuito ou força maior. (XVII do art. 78)

Motivos para rescisão do contrato

Art. 78. da Lei nº 8.666/1993

- I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

- IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- [...]
- IX. a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

- XII. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- XIII. a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

- XIV. **a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias,** salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

- XV. **o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes**, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

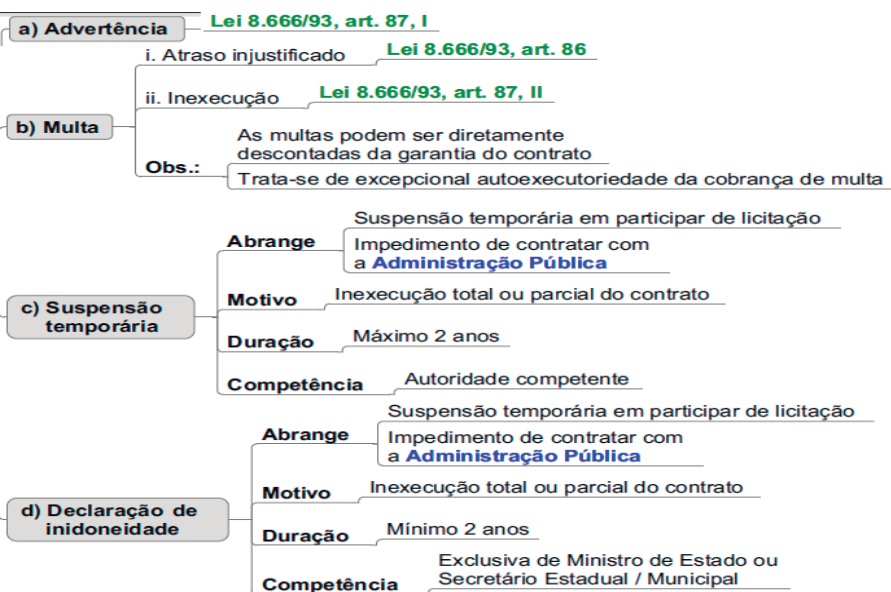
- XVI. a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

- XVII. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Mais sobre sanções

Penalidades



A posição da jurisprudência do STJ

O pensamento do STJ já se encontra pacificado há alguns anos sobre esse tema. Em consulta ao repertório de jurisprudência do Tribunal, verifica-se notadamente a prevalência da corrente capitaneada por Carvalho Filho, isto é, que defende a extensão dos efeitos das sanções a todos os entes federativos.

Lei nº 8.666/1993

Capítulo IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Seção II

Das Sanções administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Outras informações

Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF

Requisitos para a prorrogação

- Previsão editalícia e contratual;
- Relatório do executor do contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados (justificativa escrita da necessidade do serviço e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);
- Autorização do agente público competente;

- Constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos (considerando, inclusive, eventual requerimento de reajuste feito pela contratada);
- Disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16, II, da LC nº 1.011/ 2000);
- Interesse mútuo das partes;
- Mesmas condições de habilitação.

Lei nº 8.666/1993

Alteração dos contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I. unilateralmente, pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (alteração **qualitativa**)
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (alteração **quantitativa**)

Limites para alteração quantitativa do objeto

- O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas **obras, serviços ou compras, até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de **reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

II. por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior (evento humano – greve, protesto), caso fortuito (evento da natureza – tempestade, terremoto) ou fato do príncipe (ação estatal – novo imposto, proibição de importação), configurando situação econômica extraordinária e extracontratual.

Alteração dos contratos – instrumentos hábeis

Termo aditivo

Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666/1993).

Apostilamento – É a anotação/registro administrativo ou lançamento de informações que poderão ser feitas:

- a) feita no termo do contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, normalmente no verso da última página do contrato;
- b) juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis.

A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento** (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993).

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se dará de três formas, sendo distintos os institutos que se seguem, devendo cada um deles ser utilizado conforme a necessidade e adequação:

- repactuação dos contratos;
- reajuste dos contratos; e
- revisão.

Repactuação

1º Requerimento do interessado.

2º Planilhas (da época da proposta e outra atual)

(CF, art. 37, inc. XXI e Lei nº 10.192/01)

3º Análise econômica (Proc. nº TC-225.136/1995-3)

(Proc. nº TC-007.828/2002-3)

(Proc. nº TC-004.511/2003-4)

4º Parecer jurídico (Proc. nº TC-015.174/1997-2)

(Ver o Decreto Distrital nº 34.518/2013)

Reajuste

Acórdão TCU nº 1.707/2003 – Plenário

[...]

9.2.1 estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:

9.2.1.1 se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;

Revisão de preços

Lei nº 8.666/1993

Art. 65. [...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Sinopse – equilíbrio dos contratos

Instituto	Revisão	Reajuste	Repactuação
Objetivo	Recomposição de custos	Restabelecer poder aquisitivo da moeda ou insumos	Alcançar o valor de mercado
Embasamento legal	Art. 37, inciso XXI da CF/88 e alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993	Lei nº 10.192/2001. Art. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993	Consulta Proc. TCDF nº 4.2486/2005 – SEDEST. Art. 40, XI, art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993

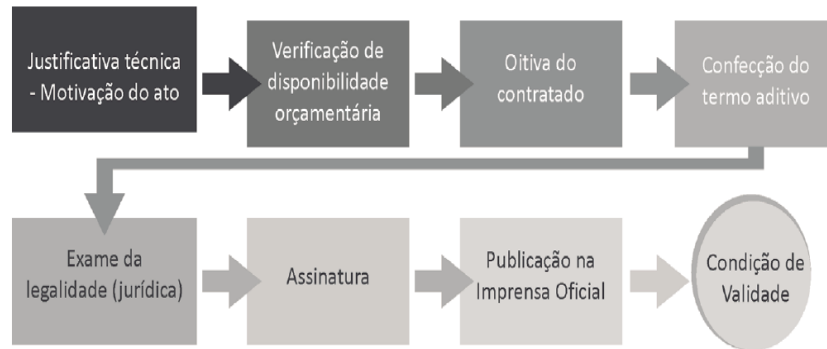
Instituto	Revisão/Reequilíbrio econômico-financeiro	Reajuste	Repactuação
Periodicidade	Não há	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (proposta)	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (orçamento, acordo ou convenção coletiva)
Forma de apuração	Fato imprevisível de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe, álea extraordinária e extracontratual	Cláusula com índice previamente existente no contrato	Cláusula no contrato, admitindo a repactuação

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Instituto	Revisão/Reequilíbrio econômico-financeiro	Reajuste	Repactuação
Documentação necessária para concessão	Documentação comprobatória demonstrativa do fato	Índices admitidos por lei: INPC, IGPDI, IPCA, entre outros	Planilha analítica demonstrativa da variação dos custos de contratação da mão de obra e insumos
Incidência cumulativa	Possibilidade	Não pode cumular com a repactuação	Não pode cumular com o reajuste

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Alteração dos contratos (fluxo)



(ENAP, 2013.)

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Outra norma importante

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida Secretaria de Economia GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011 – DODF 246, de 26/12/2011

Título V

Capítulo Único

Dos Deveres

Art. 180. São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- II. manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;
- III. agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;

- IV. atualizar, quando solicitado, seus dados cadastrais;
- V. observar as normas legais e regulamentares no exercício de suas atribuições;
- VI. **cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;**
- VII. levar ao conhecimento da autoridade superior as falhas, vulnerabilidades e as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo público ou função de confiança;
- VIII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

- IX. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- X. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI. ser leal às instituições a que servir;
- XII. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV. declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento;
- XV. tratar as pessoas com civilidade;

- XVI. atender com presteza:
 - a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) os requerimentos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da administração pública.

Obrigações trabalhistas – responsabilidade subsidiária

TST Enunciado nº 331 – Revisão da Súmula nº 256 – Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.1.1994 – Alterada (Inciso IV) – Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000 – Mantida – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade

[...]

Obrigações previdenciárias – solidariedade**Lei nº 8.666/1993**

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

[...]

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.6.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

[...]

V. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

VI. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Finalizando:

Para exercer a atividade de fiscal do contrato, além do conhecimento técnico do objeto do contrato a ser fiscalizado, é importante que o servidor designado reúna algumas características de personalidade que o ajudarão a lidar com as situações próprias da fiscalização.

Qual dos candidatos a seguir possui atributos que não necessariamente indicam que ele tem as competências para o exercício da atividade fiscal de contrato?

Qual candidato tem menos perfil para atividade?

Candidato 1 – é um líder nato, mas não aceita desorganização. Sempre pautou a vida com ética, honestidade e integridade. Não aceita informalidades excessiva com o contratado, apesar do trato sempre cordial.

Candidato 2 – Colabora sempre que é requisitado, resultado de sua postura sempre em favor do interesse público, reconhecida inclusive pelos contratados que fiscalizou.

Candidato 3 – não admite desperdício de recursos públicos. Tem muitas tarefas, apesar de isso não alterar o profissionalismo, o equilíbrio e a isenção com que trata as questões.

Candidato 4 – apesar de algumas críticas por parte dos contratados que recebe em razão da atividade, não deixa de colaborar para que o contrato seja bem executado, o que o torna uma referência no órgão quando o assunto é fiscalização de contratos.

Candidato 5 – É bastante comunicativo, sempre teve ótimo relacionamento com os contratados, razão pela qual os contratos fiscalizados por ele nunca apresentaram problemas.

CONTATO:

Hamilton Ruggieri Ribeiro



hamilton.ribeiro@cg.df.gov.br

